

Fixação de Jurisprudência e Ilícito de Mera Ordenação Social: comentário de dois (divergentes) acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

(acórdão da 5.^a secção, processo n.º 44/14.TBORQ.E1-A.S1, de 28 de maio de 2015, e acórdão de Fixação de Jurisprudência n.º 13/2015, Processo n.º 990/10.5T2OBR.C3 -A.S1, de 9 de setembro de 2015)

José M. Damião da Cunha

*Professor Associado da Universidade Católica Portuguesa
Centro de Estudos e Investigação em Direito
Faculdade de Direito – Escola do Porto; Porto-Portugal*

SUMÁRIO: I. Objeto; II. Análise dos argumentos e tomada de posição; III. Fixação de Jurisprudência e Organização Judiciária; IV. O conteúdo do Acórdão n.º 13/2015 e a Organização Judiciária.

(Fixação de Jurisprudência – Organização Judiciária – Ilícito de Mera Ordenação Social)

I. OBJETO

Propomo-nos analisar dois acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) – proferidos no âmbito de recurso interposto para a fixação de jurisprudência – que decidiram divergentemente da admissibilidade de recurso para a fixação de jurisprudência, em matéria referente a questões de interpretação do Regime Geral das Contraordenações (RGCO; Dec. Lei n.º 433/82, de 27 de outubro).

Num (o Acórdão da 5.^a secção, Proc. N.º 44/14.TBORQ.E1-A.S1, de 28 de maio de 2015 – doravante designado por 1.º Acórdão), entendeu

o STJ que o recurso para a fixação de jurisprudência, regulado no CPP, não seria aplicável ao RGCO, uma vez que este último diploma conteria um regime próprio sobre tal matéria, circunstância que excluiria a aplicação, mesmo subsidiária, das normas do CPP^[1].

No outro – o acórdão de Fixação de Jurisprudência nº 13/2015^[2], Processo n.º 990/10.5T2OBR.C3 -A.SI, de 9 de setembro de 2015, pelo contrário (embora com votos de vencido), fixou-se jurisprudência sobre matéria contraordenacional, nomeadamente no âmbito da determinação

[1] Transcreve-se aqui o sumário deste aresto:

"I - Por meio deste recurso para fixação de jurisprudência pretende-se a resolução de um suposto conflito jurisprudencial relativo a matéria contra-ordenacional protagonizada por dois acórdãos do mesmo tribunal de Relação, estando em discussão em ambos a imputação de uma contra-ordenação prevista no DL 257/2007, de 16-07.

II - Mas este recurso extraordinário, regulado nos arts. 437.º e ss. do CPP, não tem aplicação nessa matéria. Só a poderia ter pela via do art. 41.º, n.º 1, do DL 433/82, de 27-10, mas não é o caso.

III - Com efeito, o DL 433/82, no art. 75.º, n.º 1, depois de definir o âmbito do recurso interposto da decisão de 1.ª instância, nos casos em que é admissível, estabelece que das decisões do tribunal de 2.ª instância «não cabe recurso». Podendo os recursos ser ordinários e extraordinários, deve entender-se que o termo recurso, sem qualquer restrição, abrange as duas espécies, em consequência do que das decisões da 2.ª instância não é admissível qualquer tipo de recurso para o STJ, seja ele ordinário ou extraordinário. Só assim não seria se da lei se colhessem indicações que impusessem uma interpretação restritiva da parte final da disposição do n.º 1 do art. 75.º, de modo a considerar que ali se tem em vista apenas o recurso ordinário, o que não acontece.

IV - Com efeito, a conclusão de que essa

norma veda também a interposição de recursos extraordinários das decisões das Relações para o STJ resulta do facto de o DL 433/82 prever instrumentos que têm proximidade ou se identificam com os recursos extraordinários previstos no âmbito do processo criminal: os recursos para fixação de jurisprudência e de revisão de sentença.

V - Assim, destinando-se o recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, regulado nos arts. 437.º e ss. do CPP, a assegurar, tanto quanto possível, a uniformidade da jurisprudência na interpretação da lei, de modo a que seja aplicada a todos por igual, o DL 433/82 contém normas que têm essa mesma finalidade. Nomeadamente, o art. 73.º, depois de no n.º 1 elencar os casos em que a decisão de 1.ª instância admite recurso [normal], estabelece no n.º 2 que, para além desses casos, «poderá a relação (...) aceitar o recurso (...) quando tal se afigure manifestamente necessário à melhoria da aplicação do direito ou à promoção da uniformidade da jurisprudência».

VI - Do mesmo modo, prevê nos arts. 80.º e 81.º um regime especial de revisão das decisões sobre matéria contra-ordenacional, revisão essa que cabe ao tribunal de 1.ª instância, no caso de decisão de autoridade administrativa, ou ao tribunal de 2.ª instância, no caso de decisão judicial. Nunca, em casos como o presente, ao STJ.

VII - Nestes termos, se a lei geral das contra-ordenações contém o seu próprio regime de recursos especiais e extraordinários, não sobra espaço para a aplicação subsidiária no âmbito do direito de mera ordenação social dos recursos extraordinários previstos no processo penal, tal como aí se encontram regulados. VIII - E se é certo que o recurso especial para a melhoria da aplicação do direito ou para a uniformidade da jurisprudência a que se refere o n.º 2 daquele art. 73.º tem um âmbito muito mais limitado do que o recurso extraordinário previsto nos arts. 437.º e ss. do CPP, também o é que é bem diversa a natureza e relevância dos interesses ou valores que estão em jogo no campo do direito criminal e no do direito de mera ordenação social. Por isso mesmo é que não é admissível recurso ordinário de todas as decisões judiciais condenatórias proferidas em processo de contra-ordenação, ao contrário do que se verifica no processo criminal.

IX - Deve, pois, concluir-se que o processo de contra-ordenação não comporta recursos cujo julgamento caiba a tribunal superior ao de 2.ª instância, estando por isso em casos como o presente excluído o recurso para o STJ, ao abrigo dos arts. 437.º e ss. do CPP."

[2] Diário da República, 1ª Série, 15 outubro de 2015, p. 9002 ss.